



DECRETO Nº 135, DE 16 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, DO PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Governo Digital Municipal, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo.

Art. 2º Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital Municipal observarão as normas gerais de direito estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, Lei Federal nº 13.460, de Junho de 2017, na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO II - DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Art. 3º O Governo Digital Municipal por meio de soluções digitais deve promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade incentivando a transparência na execução dos

PROC. ELET: 15630/2025

Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 83



serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da administração pública.

Art. 4º A prestação digital dos serviços da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo deverá promover acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 5º A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo editará o Plano de Governo Digital Municipal, buscando a sua compatibilização com o Plano Plurianual, o Planejamento Estratégico e a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Seção Única - Da Implementação do Governo Digital Municipal

Art. 6º A implementação deste presente Decreto será realizada por meio do Plano de Governo Digital Municipal, gerido pelo Comitê Gestor do Governo Digital Municipal.

Art. 7º O Comitê Gestor do Governo Digital Municipal será presidido pela Subsecretaria de Governo Digital, Inovação e Cidades Inteligentes.

CAPÍTULO III - DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Seção I - Da Digitalização





Art. 8º A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos sempre que possível.

Parágrafo único. Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

Art. 9º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 10. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, observando as normas regulamentares.

Art. 11. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II - Das Assinaturas Eletrônicas





Art. 12. O uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo observará os níveis e classificações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.063/2020.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer, por meio de regulamento, o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido pela Lei, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3º Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

§ 4º O ente público informará em ambiente digital os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Seção III - Do Fornecimento dos Meios de Acesso

Art. 13. A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, observando os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Seção IV - Dos Direitos e Responsabilidades dos Usuários





Art. 14. Os direitos e as garantias dos usuários estão garantidos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e pela Lei Federal nº 13.709/2018, notadamente:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 15. Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm dos meios de autenticação e de assinatura;

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevidos.

Art. 16. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Seção V - Dos Componentes do Governo Digital Municipal

Subseção I - Da Definição

Art. 17. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo:

PROC. ELET: 15630/2025



Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900

Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Tel.: (27) 3354-5836 - Correo Eletrônico: governo@cariacica.es.gov.br
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





I - A Base Municipal de Serviços Públicos;

II - As Cartas de Serviços ao Usuário;

III - As Plataformas de Governo Digital.

Subseção II - Da Base Municipal de Serviços Públicos

Art. 18. O Poder Executivo contará com um portal único com a Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos dos órgãos e das entidades.

Parágrafo único. A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo deverá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Municipal de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

Art. 19. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências, realizar e manter atualizadas as informações de acordo com suas Cartas de Serviços ao Usuário.

Subseção III - Das Plataformas de Governo Digital

PROC. ELET: 15630/2025

Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Tel.: (27) 3354-5836 - Correio Eletrônico: governo@cariacica.es.gov.br
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Art. 20. Nas Plataformas de Governo Digital Municipal deverão conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio do portal único com a Base Municipal de Serviços Públicos e a sua área personalizada, dos aplicativos (caso houver) – Empresas ou de outro canal digital oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As Plataformas de Governo Digital Municipal deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços, observarão o exposto na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital Municipal devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

CAPÍTULO IV - DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO





Art. 22. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos dos novos sistemas de informação, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único. Os sistemas de informação já existentes que utilizam outra forma de identificação de pessoas físicas ou jurídicas não precisam realizar a alteração para o CPF e CNPJ, cabendo avaliar o custo-benefício para essa adaptação.

Art. 23. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios, perante os órgãos e as entidades estaduais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no CPF será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada órgão ou entidade poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V - DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

PROC. ELET: 15630/2025

Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
Tel.: (27) 3354-5836 - Correio Eletrônico: governo@cariacica.es.gov.br
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Seção I - Da Abertura dos Dados

Art. 24. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º A implementação da transparência ativa de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e autárquica, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados que considerem o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo governo quanto pela sociedade civil;

II - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

III - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou da entidade da Administração Pública relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

IV - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

V - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.





§ 2º O § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129, de 2021, será objeto de regulamentação por meio de decreto.

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados dos órgãos, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, observadas as regras previstas pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Art. 26. Compete a cada órgão e entidade monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle, nos termos de regulamento.

Seção II - Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 27. O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades, resultado dos mecanismos de interoperabilidade, é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades para a execução de políticas públicas;

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.





Art. 28. Os órgãos e as entidades poderão criar novas bases de dados somente quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos cadastros base existentes.

Art. 29. O compartilhamento amplo de dados dispensa autorização prévia pelo gestor de dados e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação.

§ 1º Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o inciso I do art. 25 não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gestor de dados poderá condicionar a abertura de dados nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;

II - ao atendimento dos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

§ 1º Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

§ 2º Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.





Art. 31. O órgão interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso por ele definidos, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.

Parágrafo único. O receptor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 32. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

Parágrafo único. O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 33. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 30:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

PROC. ELET: 15630/2025

Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





V - conservar os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO VII - DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 34. Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 35. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento à ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

PROC. ELET: 15630/2025

Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 37. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do Decreto.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com o disposto neste Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 16 de julho de 2025

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

GABRIELA UNEIDA SONEGHETI DALLA BERNARDINA

Secretária Municipal de Finanças – Em Exercício

PROC. ELET: 15630/2025

Avenida Mário Gurgel, nº 2.502, Alto Lage, Cariacica/ES. CEP: 29.151-900



Autenticar documento em <https://sei.cariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500370033003600390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



DECRETA

Art.1º Fica parcialmente alterado o art. 1º do Decreto nº 003/2023, publicado no Diário Oficial em 05 de janeiro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

V – Pais de Alunos da Educação Básica

[...]

b) Kênia Martis Santos Toledo (titular)

VI – Estudantes da Educação Básica Pública

[...]

b) Adriana Rodrigues Pimenta Santos (titular)

b) Leandra Vitória Neves Pimenta (suplente)

VII – Representantes do Conselho Municipal de Educação de Cariacica

[...]

a) Dagmar Maria de Oliveira (suplente)

Art. 2º Divulgar a composição consolidada do Conselho Municipal do Novo FUNDEB de Cariacica – COMFUC, com base na alteração descrita no art. 1º:

I – Poder Executivo Municipal	
Titulares	Suplentes
a) Vívía Camila Cortês Porto	a) Weverton de Oliveira da Costa
b) Arthur Teles Leppaus	b) Zita Maria Trarbach Wolkers
II – Professores da Educação Básica Pública	
Titular	Suplente
a) Salomé de Sá Oliveira	a) Rosângela Pereira do Nascimento
III – Diretores (as) da Educação Básica Pública	
Titular	Suplente
a) Ângela Aparecida dos Santos Págio	a) Walkiria Baldan de Almeida
IV – Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas	
Titular	Suplente
a) Ricardo de Aguiar Tavares	a) Geneci Gomes Ribeiro
V – Pais de Alunos da Educação Básica Pública	
Titulares	Suplentes
a) Rosiane de Luz Leite	a) Sirlene Ferreira da Silva
b) Kênia Martins Santos Toledo	b) Jorgeane dos Santos
VI – Estudantes da Educação Básica Pública	
Titulares	Suplentes
a) Jaqueline Silva de Oliveira Chagas	a) Katiane Carvalho Souza
b) Adriana Rodrigues Pimenta Santos	b) Leandra Vitória Neves Pimenta
VII – Conselho Municipal de Educação de Cariacica	
Titular	Suplente
a) Bharbara Bonelle de Sousa	a) Dagmar Maria de Oliveira
VIII – Conselho Tutelar de Cariacica	
Titular	Suplente
a) Jean Cleres Teixeira de Santana	a) Wilian Silva Fonseca
IX – Organizações da Sociedade Civil de Cariacica	
Titular	Suplente
a) Vitor Luiz Nascimento Gonçalves	a) Israel Bayer
b) Júlio César Alves dos Santos	b) Adilma Barreto Venevides
X – Escola do Campo de Cariacica	
Titular	Suplente
a) Gleidson Alves da Fonseca	a) Rafaela Cristina Guimarães Correia Souza

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica - ES, 15 de julho de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

LUZIAN BELISARIO DOS SANTOS

Secretária Municipal de Educação

DECRETO Nº 135, DE 16 DE JULHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA, DO PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso IV, do art. 90, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Governo Digital Municipal, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo.



Art. 2º Os conceitos, os princípios, as diretrizes e os instrumentos para implementação do Governo Digital Municipal observarão as normas gerais de direito estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Federal nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, na Lei Federal nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020, Lei Federal nº 13.460, de Junho de 2017, na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

CAPÍTULO II - DO GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Art. 3º O Governo Digital Municipal por meio de soluções digitais deve promover a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade incentivando a transparência na execução dos serviços públicos e a participação social no controle e fiscalização da administração pública.

Art. 4º A prestação digital dos serviços da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo deverá promover acesso à população, inclusive aquela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 5º A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo editará o Plano de Governo Digital Municipal, buscando a sua compatibilização com o Plano Plurianual, o Planejamento Estratégico e a Estratégia Nacional de Governo Digital.

Seção Única - Da Implementação do Governo Digital Municipal

Art. 6º A implementação deste presente Decreto será realizada por meio do Plano de Governo Digital Municipal, gerido pelo Comitê Gestor do Governo Digital Municipal.

Art. 7º O Comitê Gestor do Governo Digital Municipal será presidido pela Subsecretaria de Governo Digital, Inovação e Cidades Inteligentes.

CAPÍTULO III - DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS – GOVERNO DIGITAL MUNICIPAL

Seção I - Da Digitalização

Art. 8º A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos sempre que possível.

Parágrafo único. Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados os parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico.

Art. 9º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59min do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 10. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, observando as normas regulamentares.

Art. 11. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II - Das Assinaturas Eletrônicas

Art. 12. O uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo observará os níveis e classificações estabelecidas pela Lei Federal nº 14.063/2020.

§ 1º A autoridade máxima do órgão ou da entidade poderá estabelecer, por meio de regulamento, o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido pela Lei, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3º Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

§ 4º O ente público informará em ambiente digital os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

Seção III - Do Fornecimento dos Meios de Acesso

Art. 13. A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com entes públicos, observando os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Seção IV - Dos Direitos e Responsabilidades dos Usuários

Art. 14. Os direitos e as garantias dos usuários estão garantidos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021, pela Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e pela Lei Federal nº 13.709/2018, notadamente:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

Art. 15. Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm dos meios de autenticação e de assinatura;

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevidos.

Art. 16. Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Seção V - Dos Componentes do Governo Digital Municipal



Subseção I - Da Definição

Art. 17. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo:

I - A Base Municipal de Serviços Públicos;

II - As Cartas de Serviços ao Usuário;

III - As Plataformas de Governo Digital.

Subseção II - Da Base Municipal de Serviços Públicos

Art. 18. O Poder Executivo contará com um portal único com a Base Municipal de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos dos órgãos e das entidades.

Parágrafo único. A Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo deverá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Municipal de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

Art. 19. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências, realizar e manter atualizadas as informações de acordo com suas Cartas de Serviços ao Usuário.

Subseção III - Das Plataformas de Governo Digital

Art. 20. Nas Plataformas de Governo Digital Municipal deverão conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio do portal único com a Base Municipal de Serviços Públicos e a sua área personalizada, dos aplicativos (caso houver) – Empresas ou de outro canal digital oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As Plataformas de Governo Digital Municipal deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos, e o painel de monitoramento do desempenho dos serviços, observarão o exposto na Lei Federal nº 14.129, de 2021.

Parágrafo único. As Plataformas de Governo Digital Municipal devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.129, de 2021.

CAPÍTULO IV - DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 22. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos dos novos sistemas de informação, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único. Os sistemas de informação já existentes que utilizam outra forma de identificação de pessoas físicas ou jurídicas não precisam realizar a alteração para o CPF e CNPJ, cabendo avaliar o custo-benefício para essa adaptação.

Art. 23. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios, perante os órgãos e as entidades estaduais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no CPF será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada órgão ou entidade poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V - DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I - Da Abertura dos Dados

Art. 24. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos e qualquer informação de transparência ativa são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 2018, e os requisitos previstos pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.

§ 1º A implementação da transparência ativa de dados poderá ocorrer por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta e autárquica, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados que considerem o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo governo quanto pela sociedade civil;

II - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

III - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou da entidade da Administração Pública relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

IV - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados;

V - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.

§ 2º O § 2º do art. 29 da Lei Federal nº 14.129, de 2021, será objeto de regulamentação por meio de decreto.

Art. 25. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados dos órgãos, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, observadas as regras previstas pela Lei Federal nº 14.129, de 2021.



Art. 26. Compete a cada órgão e entidade monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle, nos termos de regulamento.

Seção II - Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 27. O compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades, resultado dos mecanismos de interoperabilidade, é categorizado em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - compartilhamento amplo, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - compartilhamento restrito, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades para a execução de políticas públicas;

III - compartilhamento específico, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

Art. 28. Os órgãos e as entidades poderão criar novas bases de dados somente quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos cadastros base existentes.

Art. 29. O compartilhamento amplo de dados dispensa autorização prévia pelo gestor de dados e será realizado pelos canais existentes para dados abertos e para transparência ativa, na forma da legislação.

§ 1º Na hipótese de o dado de compartilhamento amplo de que trata o inciso I do art. 25 não estar disponível em formato aberto, o solicitante de dados poderá requerer sua abertura junto ao gestor de dados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gestor de dados poderá condicionar a abertura de dados nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 30. O compartilhamento específico de dados está condicionado:

I - à concessão de permissão de acesso pelo gestor de dados;

II - ao atendimento dos requisitos definidos pelo gestor de dados como condição para o compartilhamento.

§ 1º Os requisitos exigidos pelo gestor de dados de que trata o inciso II serão compatíveis com aqueles adotados internamente pelo próprio gestor de dados no tratamento da mesma informação.

§ 2º Os dados recebidos por compartilhamento específico não serão retransmitidos ou compartilhados com outros órgãos ou entidades, exceto quando previsto expressamente na autorização concedida pelo gestor de dados ou se houver posterior permissão desse.

Art. 31. O órgão interessado em acessar dados sujeitos a compartilhamento específico enviará a solicitação de permissão de compartilhamento para o gestor de dados, observadas as normas, as condições e os requisitos de acesso por ele definidos, e deverá fundamentar o pedido e especificar os dados solicitados no maior nível de detalhamento possível.

Parágrafo único. O recebedor de dados por compartilhamento específico é responsável por implementar e seguir as regras de segurança da informação estabelecidas pelo gestor de dados de compartilhamento específico.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 32. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e autárquica do Poder Executivo poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

Parágrafo único. O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 33. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 30:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO VII - DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 34. Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 35. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento à ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres para a efetivação do acesso e compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto e o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018.



Art. 37. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos do Decreto.

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão estar em conformidade com o disposto neste Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 16 de julho de 2025

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

GABRIELA UNEIDA SONEGHETI DALLA BERNARDINA

Secretária Municipal de Finanças – Em Exercício

DECRETO Nº 136, DE 16 DE JULHO DE 2025

ABRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA O CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.315.953,70 (SETE MILHÕES, TREZENTOS E QUINZE MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS), PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida na Lei 6.767, de 11 de julho de 2025.

DECRETA

Art. 1º Fica Aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 7.315.953,70 (sete milhões, trezentos e quinze mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 16 de julho de 2025.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR

Prefeito Municipal

GABRIELA UNEIDA SONEGHETI DALLA BERNARDINA

Secretária Municipal de Finanças – Em Exercício

ANEXOS

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		ANEXO I		SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
04.00.00.00	FUNDO MUNICIPAL				
04.01.00.00	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE				
04.01.01.00	Secretaria Municipal de Saúde				
10.301.0003.2.0051	Construção, Reforma, Ampliação e/ou Adequação dos Estabelecimentos de Saúde				
	OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.00	1.601.0000.0000	R\$ 7.315.953,70	
TOTAL				R\$ 7.315.953,70	

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - ANEXO II - EXCESSO DE ARRECAÇÃO		
ESPECIFICAÇÃO	FONTE	VALOR
TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	1.601.0000.0000	R\$ 7.315.953,70
	TOTAL	R\$ 7.315.953,70

PORTARIAS

PORTARIA/GP/Nº 398, DE 15 DE JULHO DE 2025.

ALTERA PARCIALMENTE A PORTARIA/GP/Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2021, QUE TRATA DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARIACICA – COMEC, PARA A GESTÃO 2023-2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 90, inciso IX da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art.1º Alterar parcialmente o artigo 1º da Portaria/GP nº 343, de 09 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

A – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

[...] 2. Ângela Maria Amorim de Almeida, matrícula 122956.1 (Titular);

[...] 5. Bruna Maria Goltara dos Santos Rovetta, matrícula 119182.3 (Suplente);

[...] 6. Ricardo de Aguiar Tavares, matrícula 112417.1 (Titular);

[...] 6. Kamila Moutinho Pinheiro, matrícula 102105.2 (Suplente);

[...] 7. Maria da Penha Lopes Soares Rocha, matrícula 123973.1 (Titular);

[...] 7. Renan dos Santos Sperandio, matrícula 120273.1 (Suplente);

[...] 9. Kellen Carvalho Klipper Liqui Rosa, matrícula 111491.5 (Suplente);

[...] 10. Sandra Batista da Silva, matrícula 124173.1 (Suplente)”.
Art. 2º Divulgar a composição geral do Conselho Municipal de Educação de Cariacica - COMEC, considerando as alterações previstas no art. 1º:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA	
A – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	
TITULARES	SUPLENTES

